

Pagamentos Diretos - Regime de Pagamento Base

Esclarecimentos para a Campanha 2014

I. ÂMBITO

A presente nota tem por objetivo facultar esclarecimentos sobre as regras de atribuição de direitos ao pagamento do Regime de Pagamento Base (RPB) a atribuir em 2015, que têm implicação com operações efetuadas em matéria de Regime de Pagamento Único (RPU) na campanha ao Pedido Único (PU) de 2014. Estes esclarecimentos têm como base a legislação comunitária, já aprovada (atos de base), ou em preparação (atos delegados e de execução), bem como as possíveis orientações de aplicação nacional em preparação¹.

Os esclarecimentos do presente documento referem-se apenas à primeira atribuição dos direitos ao pagamento do RPB e ao cálculo do valor unitário inicial² dos direitos ao pagamento. Aplicam-se aos casos gerais, sendo que as possíveis exceções se poderão estabelecer no quadro da legislação nacional, após aprovação final da regulamentação comunitária. A nota não é exaustiva podendo mais esclarecimentos vir a ser facultados.

Dado que os regulamentos finais a publicar pela Comissão Europeia podem ter alterações ou novas orientações, a posição expressa neste documento pode ter que ser revista em conformidade.

Este documento foi efetuado com base nas informações disponíveis à data da sua elaboração, devendo ser tomado em consideração as seguintes ressalvas:

1. Já tendo sido publicados o regulamento (UE) n.º 1307/2013, relativo ao novo regime de pagamentos diretos, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015, bem como o regulamento (UE) n.º 1306/2013, estão ainda em discussão ao nível das instituições comunitárias as propostas de regulamento de execução e dos atos delegados os quais são necessários à definição das modalidades de aplicação do novo regime;
2. Os atos delegados do regulamento dos pagamentos diretos e do regulamento horizontal encontram-se em fase de finalização de discussão na Comissão Europeia, mas ainda estão sujeitos a aprovação por parte do Parlamento Europeu, pelo que estão sujeitos a alterações que podem ser significativas;
3. Ao nível dos atos de execução, que se encontram em discussão entre Comissão Europeia e Estados Membros, todos os entendimentos fornecidos pela Comissão Europeia são com base em interpretações provisórias e sujeitas a validação posterior;
4. A publicação tanto dos atos delegados como dos atos de execução prevê-se para junho ou julho de 2014.
5. As opções nacionais terão ainda que ser formalmente comunicadas à Comissão até 01/08/2014.

¹ Ver PPT de 1º Pilar no sítio do GPP em: http://www.gpp.pt/pac2013/programacao_pd.html

² Estabelecidos nos artigos 24º e 26º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (JO L 347 20.12.2013)

II. NOVO REGIME PAGAMENTO BASE (RPB)

O novo regime de pagamentos diretos inicia-se no dia 1 de janeiro de 2015, com o estabelecimento dos direitos ao pagamento do RPB, pelo que os direitos ao pagamento do RPU caducam no dia 31 de dezembro de 2014.

III. ACESSO AO NOVO RPB

Os novos direitos ao pagamento do RPB são atribuídos aos **agricultores ativos em 2015** que respeitem as seguintes condições:

- se candidatem ao RPB em 2015 (com pelo menos 0,50 hectares elegíveis);
- tenham direito a receber pagamentos relativos a uma candidatura apresentada aos pagamentos diretos em 2013;
- tenham obtido em 2014 direitos ao pagamento ao RPU a partir da reserva nacional;
- não tendo direito a receber pagamentos diretos tenham efetuado PU em 2013 com candidatura a outros apoios, nomeadamente Manutenção da Atividade Agrícola em Zona Desfavorecida e Medidas Agroambientais.

Um agricultor também poderá ter acesso à atribuição de direitos ao pagamento RPB através da **cláusula de contrato privada**¹ que “**transfere o direito a receber direitos ao pagamento**”, nos casos de venda ou de arrendamento, parcial ou total da exploração. Esta cláusula de “transferência do direito” ou “bilhete de entrada” pode fazer parte do contrato assinado, antes da data final para apresentação de candidaturas em 2015, ou ser efetuada uma adenda ao contrato original.

Nota: Para a cláusula de “transferência do direito” ser válida as pessoas singulares ou coletivas (que venderam ou arrendaram) têm de ser agricultores ativos em 2015, ter direito a pagamento em 2013 e entregarem pedido de ajuda em 2015.

IV. NÚMERO DE DIREITOS AO PAGAMENTO RPB

Na primeira atribuição de direitos RPB o número de direitos a atribuir será igual ao menor número de hectares elegíveis declarados pelo agricultor em 2013 e 2015.

V. CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO INICIAL DOS DIREITOS AO PAGAMENTO RPB

Para o cálculo do valor unitário inicial dos direitos ao pagamento de RPB é levado em conta a referência histórica do agricultor relativamente ao ano 2014.

Caso o agricultor tenha acesso ao novo regime, mas não tenha referência histórica, poderá obtê-la através das **cláusulas de contrato privadas dos atos delegados da UE - cláusulas de “referência histórica”**. Estas cláusulas preveem que nos casos de venda ou de arrendamento, os agricultores podem, por contrato

¹ N.º 8 do artigo 24º Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (JO L 347 20.12.2013)
Versão 1

assinado antes da data final para apresentação das candidaturas em 2015, transferir/arrendar juntamente com total ou parte da exploração, os correspondentes direitos a pagamento.

Nota 1: Para as cláusulas de “referência histórica” serem válidas as pessoas singulares ou coletivas (que venderam ou arrendaram) têm de ser agricultores ativos em 2015, ter direito a pagamento em 2013 e entregarem pedido de ajuda em 2015.

Nota 2: Nos contratos de arrendamento, caso não seja incluída esta cláusula, no final do período de arrendamento das terras não existe o retorno dos direitos, apenas dos hectares arrendados. Se for incluída a cláusula, os direitos retornam juntamente com as terras ao proprietário. Por conseguinte, o arrendatário devolve a terra e os respectivos direitos arrendados.

VI. TRANSFERÊNCIAS DE DIREITOS FORMALIZADAS ENTRE 1 DE FEVEREIRO DE 2014 ATÉ À DATA LIMITE DE ENTREGA DO PU 2014 E SEUS EFEITOS NO ACESSO AO RPB E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO INICIAL DOS DIREITOS AO PAGAMENTO

As transferências de direitos realizadas na campanha de 2014, até à data limite de entrega do PU 2014, poderão ter efeito na nova atribuição de direitos em 2015, consoante se tratem de transferências com ou sem terra e se o cessionário tem ou não PU de 2013.

Situações em que o beneficiário poderá ter acesso ao regime	Acesso à atribuição de direitos ao pagamento	Cálculo do valor unitário inicial
Transferência definitiva de direitos RPU sem terra, sendo o cessionário um agricultor com PU 2013.	O cessionário não sendo um agricultor novo, e já respeitando as condições de acesso ao RPB, terá acesso ao novo regime.	Os direitos de RPU adquiridos terão influência no cálculo do valor inicial dos direitos RPB do cessionário.
Transferência definitiva de direitos RPU com terra, sendo o cessionário um agricultor sem PU 2013.	O cessionário apenas terá acesso ao novo RPB se a cláusula de contrato privada de “transferência do direito” constar do contrato de compra e venda.	Os direitos de RPU adquiridos terão influência no cálculo do valor inicial dos direitos RPB do cessionário. (considerando que consegue acesso ao novo RPB)
Transferência definitiva de direitos RPU com terra, sendo o cessionário um agricultor com PU 2013.	O cessionário não sendo um agricultor novo, e já respeitando as condições de acesso ao RPB, terá acesso ao novo regime.	Os direitos de RPU adquiridos terão influência no cálculo do valor inicial dos direitos RPB do cessionário.

Nos casos de transferência definitiva de direitos RPU sem terra, sendo o cessionário um agricultor sem PU 2013 o cessionário não terá acesso ao novo regime.

VII. VENDA/ARRENDAMENTO DE TERRAS APÓS DATA LIMITE DE ENTREGA DO PU 2014

Situações	Acesso à atribuição de direitos ao pagamento	Cálculo do valor unitário inicial
Venda ou arrendamento de terras, em que o cedente tem direitos RPU e o cessionário é um agricultor sem PU 2013.	O cessionário apenas terá acesso ao novo RPB se a cláusula de contrato privada de “transferência do direito” constar do contrato de compra e venda ou de arrendamento.	A referência histórica para o cálculo do valor unitário inicial poderá ser assegurada através da cláusula da “referência histórica” dos atos delegados.
Venda ou arrendamento de terras, em que o cedente tem direitos RPU e o cessionário é um agricultor com PU 2013.	O cessionário não sendo um agricultor novo, e já respeitando as condições de acesso ao RPB, terá acesso ao novo regime.	A referência histórica para o cálculo do valor unitário inicial poderá ser assegurada através da cláusula da “referência histórica” dos atos delegados.

VIII. OUTRAS SITUAÇÕES

1. Quando um agricultor recebe uma exploração ou parte da exploração, por herança ou herança antecipada, terá direito, em seu nome, ao número e valor dos direitos a pagamento a serem atribuídos à exploração que recebeu, ou parte da exploração, nas mesmas condições que o agricultor que inicialmente geria a exploração;
2. No caso de cisões e fusões, o agricultor ou agricultores que assumem a gestão, benefícios e riscos financeiros terão acesso ao regime em condições idênticas às que tinha(m) o agricultor(es) gestor(es) da exploração(ões) inicial(ais);
3. No caso de alterações de denominação social ou de estatuto legal, o agricultor tem acesso ao regime em condições idênticas às do agricultor que inicialmente geria a exploração.

ANEXO

Artigos referentes às cláusulas referidas no presente documento

Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 - Cláusula de “transferência do direito” ou “bilhete de entrada”:

Artigo 24, n.º 8: Em caso de venda ou arrendamento da sua exploração ou de parte desta, as pessoas singulares ou coletivas que estejam em conformidade com o n.º 1 do presente artigo podem, por contrato assinado antes da data final para a apresentação de pedidos em 2015 a fixar nos termos do artigo 78.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, transferir o direito de receber direitos ao pagamento nos termos do n.º 1 do presente artigo a um ou mais agricultores, desde que estes últimos satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 9.º do presente regulamento.

Atos Delegados - Cláusulas de “referência histórica”:

Artigo 20.º - Cláusula contratual privada em caso de venda

1. Os Estados-Membros podem decidir que, em caso de venda de uma exploração ou de parte dela, os agricultores podem, por contrato assinado antes da última data para apresentação do pedido de atribuição do direito ao pagamento fixada pela Comissão com base no artigo 78.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, transferir, juntamente com a sua exploração ou parte desta, os direitos ao pagamento correspondentes a atribuir. Nesse caso, os direitos ao pagamento devem ser atribuídos ao vendedor e transferidos diretamente para o comprador que beneficiará, se for caso disso, dos pagamentos que o vendedor recebeu para 2014 ou do valor dos direitos que detinha em 2014, conforme referido no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, como referência para fixar o valor unitário inicial desses direitos ao pagamento.

Essa transferência exige que o vendedor respeite o disposto no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e que o comprador respeite o disposto no artigo 9.º do mesmo regulamento.

Essa venda não deve ser considerada uma transferência sem terras, na aceção do artigo 34.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

2. O n.º 1 é aplicável *mutatis mutandis* aos Estados-Membros que aplicam o título III, capítulo 1, secção 5, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

Artigo 21.º - Cláusula contratual privada em caso de arrendamento

1. Os Estados-Membros podem decidir que, em caso de arrendamento de uma exploração ou de parte dela, os agricultores podem, por contrato assinado antes da data referida no artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo, arrendar, juntamente com a sua exploração ou parte desta, os direitos ao pagamento correspondentes a atribuir. Nesse caso, os direitos ao pagamento devem ser atribuídos ao arrendador e arrendados diretamente ao arrendatário que beneficiará, se for caso disso, dos pagamentos que o arrendador recebeu para 2014 ou do valor dos direitos que detinha em 2014, conforme referido no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, como referência para fixar o valor unitário inicial desses direitos ao pagamento.

Essa transferência exige que o arrendador respeite o disposto no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, que o arrendatário respeite o disposto no artigo 9.º do mesmo regulamento e que o contrato de arrendamento expire após a última data para a apresentação de pedidos a título do regime de pagamento de base.

Esse arrendamento não deve ser considerado uma transferência sem terras, na aceção do artigo 34.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

2. O n.º 1 é aplicável *mutatis mutandis* aos Estados-Membros que aplicam o título III, capítulo 1, secção 5, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.